



N. F. Nº - 232607.1252/19-7

NOTIFICADO - FENIX COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

NOTIFICANTE - PAULO CÉSAR SILVA DE LIMA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/07/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº0173-02.25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/07/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 5.479,32, multa de 60% no valor de R\$ 3.287,59, perfazendo um total de R\$ 8.766,91, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo do Fiel Depositário nº 1905984240; II) cópia do DANFE 003.145; III) cópia da Consulta do Contribuinte – Descredenciado.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 19/42, falando inicialmente sobre a tempestividade da impugnação e fazendo uma breve síntese dos fatos que ocasionaram a lavratura da Notificação Fiscal.

Diz que a contribuinte, ora impugnante, era beneficiária perante o fisco estadual do pagamento diferido do ICMS, pois preenchia as condições exigidas pela Portaria nº SF 75/2002, porém houve baixa de ofício do credenciamento da impugnante, sem prévia notificação, em que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5, LV, da Constituição Federal. No caso em tela, o Fisco Estadual não observou a necessidade de prévio procedimento administrativo com o escopo de descredenciar a impugnante. Por essa razão, quando a contribuinte comprou mercadorias fora do Estado da Bahia, não realizou o recolhimento

anticipado do ICMS, pois não tinha ciência do seu descredenciamento.

Friza que tal argumento não pode levar a crer que se está conferindo a impugnante o direito de permanecer credenciada sem que cumpridas as obrigações legais, bem podendo o Fisco, uma vez reativado o credenciamento, notificar a impugnante, informando-a da eminente baixa e conferindo-lhe prazo para defesa, e, se, ao final concluir pela comprovação da ausência de requisitos que alega ocorrer, poderá, aí sim, baixar a inscrição, em incorrer em qualquer ilegalidade ou constitucionalidade.

Pede que, tendo em vista a apresentação da presente impugnação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da aplicação do art. 151, III, do CTN.

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente;
- b) Que seja cancelado o Auto de Infração, em razão da ausência de notificação da contribuinte a respeito do descredenciamento;
- c) Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III, do CTN.

Não consta informação fiscal.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constante no DANFE 003.145 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Na defesa a impugnante alega que a Notificação Fiscal é completamente improcedente pois foi baixado de ofício o credenciamento da impugnante, sem prévia notificação, em equivoca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5, LV, da Constituição Federal. No caso em tela, o Fisco Estadual não observou a necessidade de prévio procedimento administrativo com o escopo de descredenciar a impugnante.

O Noticente em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Parcial, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias destinadas a comercialização, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12.

O parágrafo 2º estabelece que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, que não é a situação deste contribuinte. Em consulta realizada aos sistemas da SEFAZ no momento da ação fiscal, o Agente Fiscal constatou que o sujeito passivo estava descredenciado para o recolhimento do ICMS em momento posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento em razão de descumprimento de obrigação acessória, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito pelo Contribuinte:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, **exceto** em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

Na análise do processo verifico que a ação fiscal está correta, o artigo 12-A da Lei 7.014/96 estabelece que é obrigatório o recolhimento da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, e estando o contribuinte descredenciado para recolhimento posterior a entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do descumprimento de obrigação acessória, deveria ter recolhido o ICMS antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

Diante do exposto, voto como **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232607.1252/19-7, lavrada contra **FENIX COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.479,32, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 11 de julho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA